



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001426

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2304563-90.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MICROSOFT DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE SOFTWARE E VIDEO GAMES LTDA, é agravado MARTONIO RODRIGUES BESERRA – ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2304563-90.2024.8.26.0000
Comarca: São Paulo - Foro Central Cível - 22ª Vara Cível
Processo nº: 1136016-95.2024.8.26.0100
Agravante(s): Microsoft do Brasil Importação e Comércio de Software e Vídeo Games Ltda.
Agravado(a)(s): Martonio Rodrigues Beserra – Me
Juiz(a): Gisele Valle Monteiro da Rocha

Voto nº 35724

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer. Decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela agravada, para restabelecer o acesso à autora da sua conta e de todos os serviços AZURE. Irresignação. Descabimento. Ausência dos requisitos do artigo 300 do CPC ao agravante. Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 107/109 (na origem) que, nos autos da ação de obrigação de fazer, determinou que “a ré restabeleça, no prazo improrrogável de 48 horas, a partir da ciência deste decisum, o acesso à autora da sua conta e de todos os serviços AZURE, mantidos anteriormente ao bloqueio/desativação do acesso pelo e-mail simplacgovernamental@outlook.com, sob pena da aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (Mil Reais), limitada a R\$20.000,00 (vinte mil reais), à luz do artigo 537 do CPC, e sob as eventuais penas da prática de delito de desobediência a ordem judicial, nos termos da lei, a ser cometido pelo preposto da ré, encarregado de cumprir o presente comando judicial,

servindo a cópia desta decisão, assinada digitalmente, juntamente coma cópia da inicial e dos seus anexos, como mandado/ofício a ser instruído pela requerente ou por seus advogados junto ao réu, a fim de se engendrar a maior celeridade processual possível ex vi do artigo 4º do CPC” (fls. 108/109).

Inconformada, a parte ré, ora agravante, afirma que não agiu com acerto o MM. Juízo *a quo*, na medida que não há comprovação de que a agravada seja titular das contas objeto da ação. Aduz que a equipe técnica especializada da agravante, sediada nos Estados Unidos da América apurou que o status atual da conta informada está suspenso em razão de violação dos termos do contrato. Em análise ao endereço, identificou que, recentemente, houve um acentuado número de recursos “UPA (User Principal Assignment)” abertos pelo usuário em questão, o que pode causar um alerta no sistema de segurança interno da Microsoft, levando a suspensão da conta.

Aponta que, ao tentar reativá-la, a agravada não conseguiu comprovar a titularidade da conta, falhando na verificação, pois a pessoa que solicitou a reativação não é a pessoa registrada como cliente, o que, por óbvio, é crucial para reativação. Não bastasse, ao abrir os tickets para solicitação de suporte do suposto problema, restaram ações pendentes de resposta da própria agravada, o que levou à impossibilidade de conclusão do atendimento pela Microsoft.

Em resumo, argumenta que verificou uma atividade suspeita na plataforma, que viola os Termos do Contrato, e precisou suspender o acesso até a validação ser completa pelo proprietário, no entanto, o representante legal da agravada não conseguiu sequer validar as informações sobre a titularidade da conta, e pior, não respondeu às questões para finalizar o atendimento ao suporte de forma adequada e franquear acesso a uma conta que poderá expor dados empresariais sensíveis e delicados, não podendo ser deferida em sede de cognição sumária.

Assim, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Recurso tempestivo (fl. 145/147, dos autos originários) e preparado (fls. 37/38), sendo dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do artigo 1.017, § 5º, do Estatuto Processual.

É o relatório.

Consoante o ensinamento de Nelson Nery Júnior, *“tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito, espécie do gênero tutelas de urgência, é providência que tem natureza jurídica mandamental, que se efetiva mediante execução lato sensu, com o objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os*

seus efeitos. É tutela satisfativa no plano dos fatos, já que realiza o direito, dando ao requerente o bem da vida por ele pretendido com a ação de conhecimento” (Nery Junior, Nelson - Código de processo civil comentado e legislação extravagante — 10. ed.- São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 523).

Teresa Arruda Alvim Wambier acrescenta que *“só é possível cogitar de tutela de urgência se houver uma situação crítica, de emergência. Dessa forma, a técnica processual empregada para impedir a consumação ou o agravamento do dano — que pode consistir no agravamento do prejuízo ou no risco de que a decisão final seja ineficaz no plano dos fatos, que geram a necessidade de uma solução imediata — é que pode ser classificada como a tutela de urgência. É, pois, a resposta do processo a uma situação de emergência, de perigo, de urgência”*¹.

E, em se tratando de medida excepcional, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida demandaria, desde logo, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela agravante e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, ou o risco ao resultado útil do processo (artigos 300, *caput*, do Código de Processo Civil). Além disso, o §3º, do mesmo artigo, dispõe que: *“A tutela de urgência de natureza antecipada não*

¹ Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo; Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier...[et al.], 1ª Ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, comentários ao artigo 300 do NCPC, p. 498.

será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

In casu, nota-se que a agravada apresentou a nota de aquisição dos serviços (fls. 86/91, na origem), relacionada a conta apresentada às fls. 77/85.

Portanto, o perigo de dano a eventual direito da parte autora decorre do risco de grave dano ao exercício dos direitos da parte autora, no tocante à necessidade da continuidade dos serviços prestados pela parte ré em favor da autora, considerando a essencialidade dada pelo artigo 22 do CDC, fato bem apontado pelo MM. Juízo *a quo* na r. decisão combatida.

Por fim, importante observar que, sob pena de supressão de instância, parte das matérias sustentadas pela agravante são de mérito da ação, e ainda não foram sequer apreciadas pelo MM. Juízo *a quo*.

Portanto, em consequência, não merece reparo a r. decisão impugnada.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora